



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009542-73.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ANTONIO PEDRO PORTO, são apelados JOSÉ LUIZ DE SOUZA e MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33628

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009542-73.2023.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS

APELANTE: ANTONIO PEDRO PORTO

APELADOS: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS E OUTRO

Juíza de 1ª Instância: Gabriela Muller Carioba Attanasio

TRATAMENTO MÉDICO – INTERNAÇÃO
COMPULSÓRIA – Tratamento consistente em internação
em clínica especializada para portador de transtorno mental
– Internação compulsória que atingiu seu objetivo, qual
seja, de estabilização do quadro psiquiátrico do paciente –
Extensão da internação que não pode ter a extensão
pretendida pelo autor – Limitação da internação ao período
de surto, e quando os recursos extra-hospitalares se
mostrarem insuficientes – Inteligência do art. 4º da Lei nº
10.216/2001 – Paciente que, após a internação compulsória,
deve seguir em tratamento ambulatorial fornecido pelo
Município – Pedido de assistência domiciliar de
enfermagem (home care) que não comporta conhecimento,
uma vez que sequer constou da petição inicial – Incumbe à
família e responsáveis legais os cuidados básicos de
alimentação e higiene - Sentença de procedência mantida

Recurso desprovido.

Trata-se de ação de internação compulsória
com pedido de liminar ajuizada pelo Antônio Pedro Porto contra José Luiz
de Souza e o Município de São Carlos, alegando que é padrao e curador
legal do corréu José Luiz de Souza, sendo que, conforme documentação
médica que acompanha a inicial, ele é portador de ansiedade
generalizada (CID 10: F41), esquizofrenia paranoide (CID 10: F20.0),
esquizofrenia não especificada (CID 10: F20.9), transtornos de
adaptação (CID 10: F43.2) e transtorno de personalidade (CID 10: F62)
e se nega a aceitar tratamento médico especializado. Requereu, pois, a
sua internação, em estabelecimento psiquiátrico próprio para tratar a
doença e as alterações psiquiátricas.

circunstanciado atestando a necessidade de internação psiquiátrica para estabilização do quadro, a decisão de fls. 96/98 deferiu a tutela de urgência.

A r. sentença de fls. 418/420 julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, ratificando a antecipação de tutela, consignando, no entanto, que já houve alta médica, conforme consta a fls. 280.

O autor opôs embargos de declaração (fls. 429/431), os quais foram rejeitados pela r. decisão de fls. 432.

Inconformado, o autor interpôs recurso da apelação a fls. 441/446, pugnando pela manutenção da internação do corréu José Luiz de Souza em hospital universitário ou em clínica que possa lhe oferecer os cuidados necessários, até seu melhor restabelecimento. Subsidiariamente, na hipótese de se entender pela desinternação, requer seja determinado ao Município que forneça diariamente o serviço de apoio de enfermagem em residência, para fins de prestar os cuidados básicos de nutrição, medicação, aplicação de curativos e auxílio de higiene, bem como sejam fornecidos todos os insumos para tanto.

Contrarrazões a fls. 456/459 e 461/472.

A 2ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça não conheceu do recurso, determinando a remessa dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Público (fls. 535/539).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se a fls. 568/570, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 60/63, a fim de subsidiar a apreciação do pedido de tutela de urgência, determinou que o Município de São Carlos, por sua Secretaria de Saúde, no prazo de 05 dias corridos, providenciasse consulta médica domiciliar ao corréu José Luiz de Souza, confirmando ou não a necessidade de internação, mediante laudo médico circunstanciado.

O laudo médico de fls. 78 esclareceu que o paciente José Luiz de Souza **encontrava-se em acompanhamento psiquiátrico e multiprofissional no CAPS II – Saúde Mental**, para quadro de Transtorno de Estresse pós-traumático grave, porém no momento não fazia uso das medicações e negava-se veementemente a seguir prescrição médica, descumprindo o projeto terapêutico singular, negando-se a receber as visitas domiciliares e agindo com agressividade ao pedirem para que abrisse a porta do quarto. Relatado o quadro de extrema vulnerabilidade vivenciado pelo paciente, solicitou, com urgência, a **hospitalização psiquiátrica para estabilização do quadro**.

Diante disso, a decisão de fls. 96/98, com base em laudo médico circunstanciado apontando a insuficiência dos recursos extra-hospitalares (art. 4º da Lei 10.261/01), deferiu a tutela de urgência para determinar que o Município de São Carlos providenciasse, no prazo de 02 dias, a disponibilização de vaga e o efetivo transporte e internação compulsória, garantindo a vaga pelo tempo necessário ao tratamento, seja na rede pública de saúde ou em clínica particular.

O paciente foi internado no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schutel em 08/10/2023, sem previsão de alta, após a indicação de vaga pelo sistema CROSS Estadual (fls. 160).

A alta médica se deu em 27/10/2023, portando receita médica e contrarreferência para prosseguimento do tratamento em caráter ambulatorial (fls. 174).

No mesmo dia (27/10/2023), o paciente compareceu ao CAPS II junto com seu curador, ocasião na qual verificou-se que possuía algumas demandas clínicas que exigiam cuidados especializados, de modo que o CAPS providenciou sua internação no Hospital Universitário da UFSCar (fls. 189/190 e 198), com condições de alta hospitalar desde 13/11/2024 – *“em uso de medicações e alimentação por via oral, colaborativo, sem episódios de heteroagressividade ou sintomas psicóticos descompensados, necessitando de auxílio parcial para higiene pessoal e auxílio leve para transferência de leito para posição ortostática”*. (fls. 260). A equipe psiquiátrica do hospital afastou a necessidade de nova internação, sendo recomendado o seguimento ambulatorial e prescritas as medicações (fls. 263).

Com base nas circunstâncias relatadas, reputo que a internação compulsória não comporta a extensão pretendida pelo apelante.

A Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre o desenvolvimento da política de saúde mental, assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, deixa claro em seu art. 4º que a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

Trata-se de medida excepcional, que deve ser limitada ao período de surto, considerando as restrições à liberdade de locomoção, somadas à comprovação científica de que as internações por longo período prejudicam a saúde do paciente. E esse foi justamente o

espírito da lei, ao evitar as internações/hospitalizações por longo tempo, que caracterizem grave dependência institucional.

Na espécie, conforme laudo médico circunstanciado, resta evidente que a internação compulsória atingiu o seu objetivo, qual seja, a estabilização do quadro do paciente, e que, portanto, o tratamento deveria ter prosseguimento pela via ambulatorial, tal como se sucedeu. Inclusive, o Município de São Carlos concordou explicitamente com o seguimento do tratamento do paciente internado pela via ambulatorial, após ser desospitalizado (fls. 432).

Outrossim, o pedido subsidiário formulado pelo apelante não merece conhecimento, porquanto desborda dos limites do que constou da petição inicial – *que se refere, tão somente, à internação compulsória do corréu José Luiz de Souza*. Observa-se que, nada obstante o tratamento ambulatorial esteja sendo oferecido ao corréu José Luiz de Souza, o apelante pretende, agora, que o Município forneça um serviço de *home care*, o que não se pode admitir – seja porque o pedido sequer foi objeto da lide, seja porque as demandas básicas com alimentação e higiene são de responsabilidade dos familiares, não cabendo ao Estado suprir essa função.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença tal como proferida.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator